



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO CIVIL**  
**ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS**

ORIENTANDO: GUSTAVO RODRIGUES MOURA  
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTINS S. DUNCK

GOIÂNIA  
2024

GUSTAVO RODRIGUES MOURA

**TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO CIVIL**  
**ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Ms. Orientador Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2024

GUSTAVO RODRIGUES MOURA

**TUTELA DE URGÊNCIA E PROCESSO CIVIL**  
**ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

Nota:

---

Examinador(a) Convidado(a): Cláudia Luiz Lourenço

Nota:

## SUMÁRIO

RESUMO.....	6
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>I – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES.....	11
1.2 CONCEITO DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	15
<b>II - DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>17</b>
2.1. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE A CONSTITUIÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	17
2.2. OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO A UTILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	19
<b>III - A VISÃO LEGAL ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA.....</b>	<b>21</b>
3.1 A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES.....	21
3.2 A EFICÁCIA DA LEI .....	22
3.3 DO USO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO AMPLO DO JUDICIÁRIO.....	23

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo examinar de maneira detalhada o papel das medidas antecipatórias e cautelares no contexto do devido processo legal. Os problemas relacionados à tutela de urgência, como sua concessão excessiva ou negação injustificada, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade do processo. Além disso, a concessão dessas tutelas pode prolongar o processo judicial quando há necessidade de análise aprofundada do mérito, contradizendo a natureza urgente da medida. Ademais, este estudo visa examinar a função das medidas antecipatórias e cautelares ao longo do devido processo legal. Isso envolve conceituar essas medidas desde sua origem e evolução, além de analisar seu uso no contexto da tutela de urgência, considerando princípios como morosidade e efetividade no processo civil. Também se propõe a investigar os efeitos da tutela de urgência em relação aos direitos fundamentais das partes, a fim de esclarecer dúvidas e compreender melhor seu impacto no sistema jurídico.

Palavras-chave: tutela, cautela, medidas.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to examine in detail the role of anticipatory and precautionary measures in the context of due legal process. Problems related to urgent protection, such as its excessive granting or unjustified denial, compromising legal certainty and the effectiveness of the process. Furthermore, the granting of these protections can prolong the judicial process when there is a need for an in-depth analysis of the merits, contradicting the urgent nature of the measure. Furthermore, this study aims to examine the role of anticipatory and precautionary measures throughout due legal process. This involves conceptualizing these measures from their origin and evolution, in addition to analyzing their use in the context of urgent protection, considering principles such as delay and effectiveness in civil proceedings. It also proposes to investigate the effects of urgent protection in relation to the fundamental rights of the parties, to clarify doubts and better understand its impact on the legal system.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto uma crítica análise das medidas antecipatórias e cautelares e seu uso em meio a um contingente inflado do sistema processual jurídico brasileiro. A priori, no primeiro capítulo haverá um breve levantamento sobre as origens das medidas antecipatórias e cautelares. O sistema jurídico brasileiro tem suas origens nas antigas práticas romanas, onde já se buscava garantir a efetividade das decisões judiciais através de medidas antecipatórias e cautelares. Institutos como as interditais e mandamentais, semelhantes às atuais tutelas de urgência, eram utilizados para combater a morosidade dos processos.

O Direito Canônico na Europa também empregava procedimentos sumários para resolver questões possessórias e garantir interesses dos demandantes. No Brasil, influenciado pela legislação portuguesa, medidas cautelares como arresto e sequestro já eram previstas nas Ordenações Portuguesas, sendo posteriormente incorporadas ao Regulamento de 1850, que foi a primeira legislação processual brasileira. Prosseguindo, O Código de Processo Civil de 2015 uniu a tutela antecipada e a cautelar em um único conceito de tutela provisória, abordado nos artigos 294 a 311. Essa mudança representou uma inovação significativa em relação ao modelo anterior, no qual as medidas cautelares eram consideradas como um terceiro tipo de processo.

A doutrina, baseando-se em diversas interpretações teóricas, questionava a adequação de enquadrar as cautelares no processo de conhecimento ou no processo executivo, sugerindo uma aparência de autonomia para essas medidas. Assim, a tradicional divisão entre atividades de conhecimento e execução foi<sup>1</sup> desafiada, evidenciando-se desde o CPC/1973 por meio de previsões de liminares em procedimentos especiais e pela frequente aceitação da objeção de executividade, permitindo julgamentos cognitivos durante a execução.

É fundamental distinguir entre tutela e prestação jurisdicional, pois garantir o acesso à justiça implica não apenas oferecer um julgamento judicial, mas também

---

1

uma resolução concreta do litígio. O direito processual constitucional sintetiza os princípios constitucionais do processo, incluindo a proteção dos princípios básicos da estrutura judiciária e do procedimento, bem como a salvaguarda das liberdades individuais por meio de recursos processuais constitucionais.

No segundo capítulo virá à tona a relação dos princípios constitucionais em detrimento a tutela de urgência, e tudo que abrange a legalidade jurídica da tutela. Antes da Constituição de 1988, os estudiosos buscavam, por meio da interpretação exegética, proteger o devido processo legal. Com a promulgação da nova Constituição, tornou-se mais evidente que procedimentos eficientes são essenciais para a eficácia do processo. O sistema judiciário tem a responsabilidade de proteger direitos individuais, pois a busca pela justiça por conta própria não é permitida. Portanto, ao fornecer uma decisão judicial que protege efetivamente os direitos das partes envolvidas, a função judicial vai além de simplesmente proferir uma decisão legal, realizando a verdadeira tutela jurídica. Nem todos os litigantes têm direito à proteção efetiva de seus direitos pela via judicial, destacando a importância de uma prestação jurisdicional eficiente.

No sistema judiciário brasileiro, há casos que demandam urgência na concessão do direito ao requerente, dependendo da sentença para obter o benefício. Requerimentos de tutela de urgência são comuns, como tratamento médico ou pensão alimentícia, exigindo rápida concessão devido aos prejuízos decorrentes da falta de resolução judicial oportuna.

No entanto, a igualdade de tratamento não pode ser comprometida, pois conceder um direito a um cidadão sem concedê-lo a outros em situação similar viola esse princípio. As medidas de urgência, conforme estabelecidas no novo sistema processual civil, visam assegurar a efetividade dos princípios processuais constitucionais diante da desconfiança e morosidade do sistema judicial. A Constituição de 1988, aliada ao Código de Processo Civil de 2015, garante a efetividade do direito e da celeridade processual, com a tutela de urgência sendo um instrumento crucial para isso. O correto uso dessas ferramentas pode reduzir significativamente os problemas de morosidade e sobrecarga processual.

No capítulo III haverá distinções entre as medidas Antecipadas e Cautelares no Direito brasileiro pós-CPC/15, como também a correlação entre as medidas e o seu uso em outros âmbitos do direito. No âmbito do Direito brasileiro, as

tutelas de urgência sofreram várias alterações, sobretudo após a implementação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o qual torna dinâmica certas inovações e consolidadas em um único instituto o que anteriormente estava fragmentado entre a tutela antecipada e o processo cauteloso.

Quatro anos após a implementação do novo código, no entanto, tais mudanças ainda parecem gerar confusão específica entre os operadores jurídicos. Isso deve, em parte, à falta de clara prática na distinção entre tutelas cautelares e antecipadas, bem como às diferenças procedimentais entre as modalidades, que contradizem a tendência de padronização promovida pelo CPC/15.

Entre os diversos aspectos subutilizados na prática jurídica, destaca-se o requisito negativo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. O CPC/15 o consagrou apenas em relação às tutelas antecipadas, apesar de todos os demais requisitos para que sua concessão seja idêntica às tutelas cautelares.

Diante disso, especial ênfase é dada às distinções entre as tutelas antecipadas e cautelares, especialmente no que se refere à aplicabilidade do requisito negativo de irreversibilidade à concessão das tutelas cautelares.

A concessão de um liminar é justificada somente quando tanto o "fumus boni iuris" quanto o "periculum in mora" estiverem presentes simultaneamente. Mesmo que a plausibilidade do direito alegado seja demonstrada, a medida antecipatória não é concedida quando falta claramente a ameaça à efetivação desse direito.

Assim, pode-se inferir que, apesar da lacuna na legislação, a aplicação necessária do requisito negativo do perigo de irreversibilidade às tutelas de urgência cautelares pode ser suprida na prática, por meio da avaliação dos casos indivíduos pelos juízes e da busca por uniformidade nos tratamentos dispensados a ambas as modalidades de tutela de urgência.

Os problemas relacionados à tutela de urgência incluem sua concessão excessiva ou negação injustificada, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade do processo. Além disso, a concessão dessas tutelas pode prolongar o processo judicial quando há necessidade de análise aprofundada do mérito, contradizendo a natureza urgente da medida. Também há o risco de que as tutelas de urgência sejam usadas de forma independente, beneficiando indevidamente uma das partes ou obtendo vantagens, desvirtuando o propósito da medida.

Ademais, este estudo visa examinar a função das medidas antecipatórias e cautelares ao longo do devido processo legal. Isso envolve conceituar essas medidas desde sua origem e evolução, além de analisar seu uso no contexto da tutela de urgência, considerando princípios como morosidade e efetividade no processo civil. Também se propõe a investigar os efeitos da tutela de urgência em relação aos direitos fundamentais das partes, a fim de esclarecer dúvidas e compreender melhor seu impacto no sistema jurídico.

A presente Monografia Científica abordará a temática da Tutela de Urgência, com foco nas medidas antecipatórias e cautelares. Serão empregadas pesquisas teóricas dentro dos objetivos propostos, utilizando o método dedutivo. A pesquisa bibliográfica será fundamental, incorporando o ordenamento jurídico, doutrinas sobre o processo civil, jurisprudências e situações concretas de aplicação da lei. O método dedutivo será aplicado para compreender a aplicação das medidas e concluir seus efeitos em relação aos princípios da celeridade e efetividade.

## **CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Desde a época da Roma antiga, a narrativa do direito processual documenta situações em que foram concedidas tutelas de urgência. Nesse período remoto, foram estabelecidos diversos institutos que guardam notável semelhança com as atuais tutelas de urgência, pois buscavam antecipar ou assegurar a efetividade processual das decisões de mérito, combatendo a morosidade dos pronunciamentos judiciais, que já representava um dos principais obstáculos.

Acredita-se que o Direito Romano tenha introduzido várias formas de tutelas destinadas a resolver situações emergenciais, destacando-se, entre as mais frequentemente utilizadas, as interditais e mandamentais. As Doze Tábuas, promulgadas durante a era Romana, abordavam temas do Direito Público e Privado, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família e das Sucessões, contemplando tutelas autônomas semelhantes aos atuais processos cautelares.

### **1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES**

No âmbito do Direito Canônico, observa-se o emprego, em diversos países europeus, de procedimentos sumários de interditos para questões possessórias e de ordens judiciais liminares, visando garantir os interesses dos demandantes.

Com o advento das grandes navegações e o aumento das relações comerciais, surgiram procedimentos jurídicos para regular as interações entre os povos e resolver os novos conflitos emergentes. Isso resultou em uma maior intervenção estatal nas relações jurídicas.

No Brasil, cuja influência jurídica remonta à legislação portuguesa devido ao domínio europeu até o século XVIII, encontramos as bases jurídicas primárias. As

Ordenações Portuguesas já mencionavam a existência da tutela cautelar, prevendo, por exemplo, o arresto e o sequestro, definidos como a apreensão judicial da coisa litigada ou de bens suficientes para garantir a dívida, por meio de uma cognição sumária, até a decisão pendente.

Após a Independência, as leis portuguesas continuaram em vigor, desde que não contradissem a soberania nacional. O Regulamento de 1850 foi a primeira legislação processual brasileira, inicialmente aplicada a causas comerciais e posteriormente estendida às causas cíveis. Um de seus capítulos tratava dos processos preparatórios, preventivos e incidentes.

Na década de 1937, o processo civil, ainda vinculado ao direito material, começou a despertar mais atenção, e medidas preparatórias ou preventivas tornaram-se essenciais para evitar danos, superar dificuldades e alcançar a efetividade, proporcionando a segurança processual necessária às demandas da época. Nas fases subsequentes, como nos Códigos estaduais, as classificações eram bastante variadas, sendo exemplar o Livro III do Código do Estado de São Paulo, dedicado aos processos preparatórios, preventivos e incidentais. Em 1939, foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil, marcando o fim da competência legislativa estadual em matéria processual civil. No entanto, o código inicial não contemplava qualquer medida cautelar para o processo. Na legislação de 1939, o Título I do Livro V, dedicado aos processos acessórios, abordava as "medidas preventivas", que eram efetivamente procedimentos de segurança.

No CPC de 1939, o artigo 675, caput, conferia ao juiz um poder geral para tomar providências que pudessem "proteger" os interesses das partes. Seus incisos (I a III) enumeravam situações em que essas medidas poderiam ser tomadas, como a existência de receios fundamentados de conflitos ou violência entre as partes, a probabilidade de atos lesivos antes da decisão, de difícil reparação ao direito de uma das partes, entre outros casos.

O artigo 676 listava o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, bem como outras medidas preventivas (caução, exibição e arrolamento). O artigo 685 estabelecia um procedimento mais rápido para os processos acessórios de natureza preventiva,

reconhecendo a necessidade de uma solução ágil devido à sua natureza preparatória ou incidente, apresentando uma "miniatura do processo ordinário".

Nos dispositivos mencionados, observa-se um poder cautelar para o juiz. No entanto, o termo "cautelar" (processo cautelar, procedimento cautelar) não era utilizado no Código de Processo Civil de 1939. Com essa introdução, podemos agora passar para o Código de Processo Civil de 1973, que abordou de maneira mais precisa do que o código anterior de 1939 as chamadas Tutelas de Urgência. O Código de Processo Civil, conhecido como "Código Buzaid" e publicado em 1973, dedicou um livro inteiro para abordar a tutela cautelar, um procedimento sempre vinculado ao processo principal. Este livro, composto por noventa e três artigos, abrange o procedimento cautelar, abordando desde as cautelares atípicas ou inominadas até as medidas específicas, a partir do artigo 813 (arresto), que tratam das chamadas cautelares típicas ou nominadas. Giuseppe Chiovenda postulava que o processo deveria assegurar a cada parte aquilo a que tem direito. Nessa perspectiva, as medidas cautelares desempenhavam o papel de garantir a eficácia da decisão final ou, inclusive, de uma execução futura.

Inicialmente centrado na tutela cautelar, o Código de 1973 previa tanto medidas típicas quanto atípicas, conferindo ao juiz um poder geral de cautela. No código atual, que engloba tanto medidas cautelares quanto satisfativas, o poder geral é mantido, porém passa a abranger não apenas as medidas cautelares, mas todos os provimentos provisórios no Novo Código de Processo Civil.

Isso garante que as medidas antecipatórias também estejam inseridas no amplo espectro do poder geral de prevenção. Neste recente conceito, a tutela antecipada busca meios que permitam a pronta realização da pretensão da parte em relação ao seu direito. É crucial notar que essa concessão é temporária e sujeita a revogação. De acordo com o artigo 273 do CPC, a nova norma exige que a parte apresente evidências convincentes da plausibilidade de suas alegações para obter a concessão da tutela satisfativa, ou seja, a antecipação da realização do direito. Além disso, é preciso demonstrar a presença do perigo de dano iminente. Embora a função da tutela cautelar seja indiscutível, surgiram opiniões contrárias à permissão de decisões com teor satisfativo no processo cautelar específico.

Ou seja, algumas vozes argumentaram que não deveriam ser proferidas decisões que, em vez de preservar o estado atual das coisas até o desfecho jurisdicional final, antecipassem a concessão do próprio bem da vida. Magistrados, adotando essa visão, passaram a recusar decisões em processos cautelares que, mesmo buscando garantir a decisão jurisdicional final, antecipassem a tutela definitiva, mesmo que fosse a única maneira eficaz de alcançar tal objetivo garantista. Com a inclusão da antecipação de tutela no contexto do processo de conhecimento, o sistema jurídico brasileiro atribui uma nova característica ao procedimento ordinário, agora contemplando a possibilidade de concessão de liminar durante esse processo. Essa medida proporciona às partes e ao magistrado a capacidade de enfrentar, dentro do próprio processo de conhecimento, os efeitos prejudiciais decorrentes do tempo decorrido durante a tramitação do processo para os interessados jurídicos. Da mesma forma, confere aos magistrados o poder de lidar com possíveis abusos do direito de defesa da parte ré, que às vezes é utilizado para atrasar o desfecho definitivo.

Muitas vezes, há confusão entre os conceitos de liminar e medida de urgência, e algumas pessoas afirmam que a liminar é frequentemente nada mais do que uma medida cautelar. Portanto, ao analisar as tutelas diferenciadas, é crucial esclarecer o significado jurídico de liminar antes de abordar as medidas que constituem a tutela de urgência. Isso inclui tanto as medidas cautelares quanto as medidas de antecipação de tutela.

Liminar, etimologicamente, é um adjetivo que se refere a algum substantivo no sentido de inicial, introdutório, melhor dizendo “é tudo aquilo que se situa no início, na porta, no limiar”.

## 1.2 CONCEITO DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O legislador combinou a tutela antecipada (satisfativa), estipulada no artigo 273 do CPC/1973, e a tutela cautelar mencionada no artigo 796 e seguintes do Código revogado. Misturou ambos no liquidificador, resultando na tutela provisória agora abrangida pelos artigos 294 a 311 do novo CPC. A tutela provisória se torna o termo

amplo que inclui duas categorias: a tutela antecipada, também conhecida como satisfativa, e a cautelar.

O Código de Processo Civil de 2015 traz inovações no que diz respeito à tutela de urgência, introduzindo alterações significativas no modelo estabelecido pela tradição anterior. Uma dessas mudanças relevantes é o papel atribuído às medidas cautelares, que não são mais consideradas como um terceiro tipo de processo. As conclusões formuladas pela doutrina basearam-se principalmente na premissa teórica de que não seria apropriado enquadrar adequadamente as medidas cautelares no âmbito do processo de conhecimento, uma vez que envolviam atividades executivas, nem as categorizar como parte do processo executivo, pois também demandavam cognição.

A tese de Carnelutti por exemplo sustentava que as cautelares abrangiam não apenas os provimentos, conforme proposto por Calamandrei, mas todo o procedimento, conferindo-lhes uma aparência de autonomia. Dessa maneira, a conclusão consagrada no CPC/1973 era de que as cautelares só poderiam ser consideradas como uma nova modalidade de processo, ou seja, um *tertius genus*.

A premissa fundamental de separar as atividades de conhecimento e execução foi consideravelmente enfraquecida por intervenções sucessivas no âmbito jurisprudencial, doutrinário e legislativo. No contexto do direito brasileiro, pode-se afirmar que, desde a implementação do CPC/1973, já se percebia a contestação da divisão rígida entre conhecer e executar, evidenciada pela previsão oportuna de liminares em procedimentos especiais (por exemplo, no artigo 928 do CPC/1973) ou pela aceitação frequente da objeção de executividade, que permitia julgamentos cognitivos durante a execução.

Segundo Theodoro Junior (2016 pp. 623-624):

O novo Código manteve do revogado quanto à fungibilidade das tutelas de urgência, conservativas e satisfativas, no parágrafo único do art.305, ao disciplinar, expressamente, que se o juiz entender que o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente tem, na verdade, natureza satisfativa, deverá observar o disposto no art.303, que trata da tutela satisfativa antecedente.

No sistema adotado pelo CPC/2015, em contraste com o regime do CPC/1973, é viável encerrar o processo antecedente, preservando os efeitos da medida liminar, mesmo sem dar continuidade para obter uma decisão plena de cognição. Isso resulta em estabilidade, sem a constituição de coisa julgada ou certeza. O processo, eventualmente desvinculado de qualquer antecedente, extinto, continuará a gerar os efeitos da liminar concedida, mesmo que não haja previsão de apresentar um pedido subsequente para uma decisão exauriente.

O processo deve seguir a ordem lógica da ideia, ajustando-se às disposições do direito material. Seu propósito não é apenas garantir a resolução do litígio e a reparação do dano pretendido pelo detentor do direito, mas também assegurar a realização mais eficiente, rápida e objetiva do direito da parte que está correta.

Após as reformas que introduziram no nosso sistema jurídico a tutela antecipada, e das subsequentes alterações evolutivas desse instituto, que, por meio da fungibilidade, estabeleceu a tutela antecipada satisfativa e a tutela antecipada cautelar, nos deparamos com um projeto de um Novo Código de Processo Civil em fase final de aprovação. Esse projeto prevê novos avanços processuais, modificando os já existentes, com o objetivo de proporcionar ao processo civil contemporâneo a tão desejada celeridade, mesmo que por meio de medidas antecipadas, mas eficazes para assegurar a efetividade da tutela definitiva ou prevenir o fundado receio de grave lesão ou difícil reparação.

O código de processo civil brasileiro dispõe em seu art. 300:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No cenário atual das garantias constitucionais do processo, as tutelas de urgência desempenham um papel extremamente relevante, com o objetivo de promover o pleno acesso à justiça e garantir a efetividade da tutela jurisdicional contra qualquer lesão ou ameaça aos direitos subjetivos. Essas medidas têm a função de assegurar uma resposta rápida e eficaz diante de situações que demandam

intervenção imediata do Poder Judiciário, contribuindo para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Antes da Tutela ser regulamentada em caráter geral no Código Civil brasileiro, Ovídio A. Baptista trazia à tona uma interessante fragmentação (as medidas cautelares representam medidas de segurança para a execução). Enquanto as medidas antecipatórias (representam medidas de execução para a segurança).

## **II - DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **2.1. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE A CONSTITUIÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

É crucial não misturar a tutela com a prestação jurisdicional; dado que, ao considerarmos o direito de ação em um contexto abstrato, garantir o acesso do litigante à justiça implica fornecer-lhe um julgamento judicial que seja capaz de fornecer uma concreta resolução ao litígio.

Conforme a explicação de Cintra-Grinover-Dinamarco, o direito processual constitucional é a síntese organizada dos princípios constitucionais do processo. Isso engloba a proteção constitucional dos princípios básicos da estrutura judiciária e do procedimento, bem como o exame constitucional das leis e ações administrativas, além da salvaguarda das liberdades individuais através de recursos processuais constitucionais como habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e ação popular.

Como é conhecido por todos, antes da promulgação da Constituição de 1988, os estudiosos do direito processual civil buscavam, através da interpretação exegética, encontrar na redação do § 4º, do art. 153, da Constituição anterior, a proteção do devido processo legal, argumentando que isso estava intrinsecamente ligado ao princípio da inafastabilidade. Dessa forma, essa abordagem interpretativa defendia que, além do reconhecimento do direito ao acesso à justiça, o § 4º, do art. 153, representava uma garantia que abrangia o próprio processo, não apenas como

uma sequência de atos por meio de um procedimento qualquer, mas sim como o "devido processo legal".

Na realidade, desde 1988, com a promulgação da nova Constituição que expressamente estabeleceu o princípio do devido processo legal, tornou-se mais viável argumentar que a construção de procedimentos rápidos e eficientes não é apenas uma aspiração, mas sim uma necessidade para alcançar a eficácia do processo.

A responsabilidade de proteger direitos individuais ameaçados ou reparar danos já ocorridos é uma função atribuída ao sistema judiciário, pois a busca pela justiça por conta própria não é mais permitida (exceto em circunstâncias extremamente raras) no sistema legal contemporâneo. Portanto, quando uma decisão judicial é tomada, reconhecendo e protegendo efetivamente os direitos individuais das partes envolvidas, a função judicial vai além de simplesmente fornecer uma decisão legal e, portanto, efetua a tutela jurídica. Todo litigante que entra em processo judicial, desde que atenda aos requisitos processuais e às condições de ação, tem direito a uma decisão legal (sentença de mérito ou execução de determinado ato); no entanto, nem todos os litigantes têm direito à proteção efetiva dos seus direitos pela via judicial.

Conclui-se que, quando há uma violação ou ameaça a um direito individual específico, o processo é o meio legal concebido para protegê-lo. Portanto, é inegável a relação de instrumentalidade entre o direito processual (que define as regras para conduzir o processo) e o direito substantivo (que estabelece as regras para adquirir direitos sobre os bens da vida).

## 2.2. OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO A UTILIZAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

No Poder Judiciário brasileiro, existem processos que demandam urgência na concessão do direito ao requerente, que depende da sentença para obter o benefício. Isso significa que o direito concedido a favor do requerente ou de terceiros depende da efetividade da demanda em um período mais curto.

Os requerimentos de tutela de urgência são frequentes no Poder Judiciário e exigem rapidez em sua concessão, uma vez que as partes necessitam de respaldo judicial. Tratamento médico, pensão alimentícia e aposentadoria são alguns exemplos nos quais a falta de resolução judicial oportuna pode causar prejuízos às partes.

O Judiciário não pode estar vinculado a um desfecho que contradiga o princípio da igualdade de tratamento. No entanto, o princípio da igualdade de tratamento não deve ser utilizado para negar direitos individuais. Conceder a um cidadão um direito que também poderia ser estendido a todos que estão na mesma situação, mas não o fazê-lo, compromete o conceito de igualdade de tratamento.

Assim, as medidas de urgência, conforme estabelecidas no novo sistema processual civil, operam sob a perspectiva de assegurar a efetividade dos princípios processuais constitucionais de importância fundamental no cenário atual do Poder Judiciário brasileiro. Esse contexto é marcado por desconfiança devido, em grande parte, à percepção de distanciamento das camadas mais populares da sociedade e à conhecida morosidade do sistema judicial.

Devido à sobrecarga do sistema judiciário e à demora na resolução das demandas, o cidadão nem sempre pode esperar sem correr riscos para obter o direito buscado. Nesse sentido, as tutelas de urgência são recursos processuais utilizados com o intuito de antecipar ou proteger o que se busca no processo, visando garantir a urgência decorrente da situação de perigo relacionada ao direito a ser protegido. Em outras palavras, ao solicitar uma tutela de urgência, o advogado precisa demonstrar que o objeto da ação está em risco de não mais existir ao final do processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a efetividade do Direito, juntamente com o princípio da celeridade processual, tem sua aplicação definida pelo Código de Processo Civil de 2015. Este código é caracterizado pela previsão de tutelas, especialmente a de urgência, com o objetivo de fornecer respaldo judicial ao pedido em um tempo reduzido. A tutela de Urgência é por essência um instrumento vivo da efetivação do princípio da celeridade.

Destaca-se a importância desse instrumento processual, juntamente com o acompanhamento e implementação dos mecanismos já disponíveis. Se todas as exigências legais associadas a esses mecanismos forem cumpridas, é possível reduzir significativamente os problemas relacionados à morosidade e sobrecarga processual.

A critério de elucidação tem-se outro tipo de tutela provisória que é A Tutela Provisória de Evidência que está regulamentada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Este artigo estabelece que a Tutela de Evidência pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, não exige a comprovação do **Periculum in Mora** (perigo na demora).

O artigo 311 do CPC dispõe: "A Tutela de Evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses em que: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será ordenada a expedição de mandado de busca e apreensão do bem; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Dessa forma, a Tutela de Evidência é aplicável em situações onde o direito da parte contrária é claramente inconsistente ou quando há elementos suficientemente claros que justifiquem a concessão imediata da tutela, independentemente do risco de dano pela demora. Estas medidas podem ser concedidas de forma incidental, ou seja, durante o curso do processo, sem a necessidade de um pedido específico na petição inicial.

É importante destacar que a finalidade dessa tutela é garantir a efetividade e celeridade processual, evitando que a parte detentora de um direito evidente sofra prejuízos pela morosidade da justiça, mesmo sem que haja um perigo iminente de dano.

### **III - A VISÃO LEGAL ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA**

#### **3.1. A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES**

No âmbito do Direito brasileiro, as tutelas de urgência sofreram várias alterações, sobretudo após a implementação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o qual torna dinâmica certas inovações e consolidadas em um único instituto o que anteriormente estava fragmentado entre a tutela antecipada e o processo cauteloso.

Quatro anos após a implementação do novo código, no entanto, tais mudanças ainda parecem gerar confusão específica entre os operadores jurídicos. Isso deve, em parte, à falta de clara prática na distinção entre tutelas cautelares e antecipadas, bem como às diferenças procedimentais entre as modalidades, que contradizem a tendência de padronização promovida pelo CPC/15.

Entre os diversos aspectos subutilizados na prática jurídica, destaca-se o requisito negativo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. O CPC/15 o consagrou apenas em relação às tutelas antecipadas, apesar de todos os demais requisitos para que sua concessão seja idêntica às tutelas cautelares.

Diante disso, especial ênfase é dada às distinções entre as tutelas antecipadas e cautelares, especialmente no que se refere à aplicabilidade do requisito negativo de irreversibilidade à concessão das tutelas cautelares.

A concessão de um liminar é justificada somente quando tanto o "fumus boni iuris" quanto o "periculum in mora" estiverem presentes simultaneamente. Mesmo que a plausibilidade do direito alegado seja demonstrada, a medida antecipatória não é concedida quando falta claramente a ameaça à efetivação desse direito.

Assim, pode-se inferir que, apesar da lacuna na legislação, a aplicação necessária do requisito negativo do perigo de irreversibilidade às tutelas de urgência cautelares pode ser suprida na prática, por meio da avaliação dos casos individuais pelos juízes e da busca por uniformidade nos tratamentos dispensados a ambas as modalidades de tutela de urgência.

### 3.2. A EFICÁCIA DA LEI

O recente Código de Processo Civil (CPC) implica uma redução do excesso de burocracia nos processos, condensando capítulos em poucos artigos e consolidando procedimentos para minimizar a multiplicidade de ações relacionadas a uma mesma demanda. Nesse contexto, a Lei 13.105/2015 adota uma linguagem mais acessível, clara e atualizada, explicitando de forma mais evidente os direitos e garantias fundamentais em seus dispositivos e institutos.

No entanto, ao contrastar o novo código com o seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1973, nota-se uma mudança não apenas na redação. Neste cenário de transformação e agilidade, a preocupação do estudo reside nas modificações ocorridas no que diz respeito à eficácia do resultado das demandas diante da busca por pedidos de antecipação dessas tutelas. Esse procedimento, realizado em processo separado no CPC/1973, foi reduzido e modificado de um lado, enquanto novos institutos e modalidades de postulação e concessão de pedidos liminares foram introduzidos pelo CPC/2015.

Pode-se observar que as tutelas de urgência no CPC/2015 trazem uma abordagem inovadora e mais inclinada à celeridade. No entanto, há preocupações de que a redução do antigo processo cautelar, que foi detalhada e abrangente em diversas situações, abre espaço para a incerteza sobre a discricionariedade que será prejudicada aos casos omissos.

Além disso, nota-se a preocupação do legislador em abordar com maior celeridade as situações em que o risco é iminente e contribui prejudicialmente, assim como em antecipar a satisfação do pedido do autor nos casos em que o direito é claro e inquestionável, com evidências e argumentos suficientes para convencer o poder judiciário.

A crônica jurídica relata casos em que, sob o pretexto de antecipação de tutela, foi ordenada a entrega imediata de medicamentos ao requerente, e até mesmo o arrombamento de armários de hospitais públicos, com tal propósito, sob ameaça de prisão do Secretário Estadual de Saúde caso se opusesse. Houve também situações em que a ordem de pacientes aguardando transplantes de órgãos foi invertida em favor do requerente, como se o juiz pudesse determinar com certeza quem na lista de espera tem maior urgência na intervenção. Seria conveniente evitar tais excessos, assim como seria igualmente inconveniente não lamentar uma excessiva hesitação

na adoção de medidas urgentes. Nem tão radical, nem tão conservador: aqui, como em muitos aspectos, o equilíbrio é a virtude.

### 3.3 - DO USO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO AMPLO DO JUDICIÁRIO

O artigo 15 do Código de Processo Civil estabelece.

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O Novo Código de Processo Civil (CPC), instituído em 2015, trouxe consigo uma série de inovações e mudanças significativas no panorama jurídico brasileiro. Uma das características marcantes desse código é sua natureza abrangente e moderna, que o coloca como uma fonte subsidiária de direito em diversos contextos, inclusive no âmbito do Processo do Trabalho.

No âmbito do processo trabalhista é frequente a concessão de medidas antecipatórias para garantir a readmissão do trabalhador amparado pela estabilidade temporária prevista em lei.

De uma forma geral, observa-se que o processo trabalhista é receptivo à aplicação da técnica de antecipação dos efeitos da decisão judicial satisfativa ou conservadora. Isso ocorre porque, além da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não tratar especificamente da tutela abrangente de situações urgentes e evidentes, a celeridade e prontidão na prestação da justiça são ainda mais valorizadas no contexto do processo do trabalho, dada a natureza dos direitos debatidos nesse campo, os quais são essencialmente relacionados a questões alimentares e sociais.

A medida cautelar é empregada no âmbito do processo trabalhista, sendo frequentemente utilizada para obter a suspensão dos efeitos dos recursos interpostos nessa área.

Existe uma iniciativa legislativa para, por meio da técnica de antecipação de tutela, equilibrar o ônus dos atrasos processuais e, dessa forma, conferir maior eficácia à prestação jurisdicional. Observou-se que o Novo CPC unificou a abordagem das medidas cautelares e antecipatórias em relação aos seus requisitos, referindo-se a elas como medidas provisórias de urgência e permitindo sua concessão de forma antecipada.

Concluiu-se que o conceito da tutela provisória, conforme delineado no Novo CPC, deve ser reconhecido, de forma geral e com algumas ressalvas, como aplicável ao âmbito do processo trabalhista. Isso se justifica pelo fato de a CLT não abordar especificamente a tutela abrangente de situações urgentes e evidentes, além de não ser concebível, nos dias de hoje, um código processual, especialmente aquele relacionado ao direito do trabalho, que não contemple casos de urgência e que não incorpore novos mecanismos para garantir uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, como é o caso da tutela de evidência.

A preocupação com o meio ambiente é um dos assuntos mais cruciais nos dias de hoje. O uso irresponsável dos recursos naturais e a escassez destes levantam debates que até mesmo questionam a sobrevivência da espécie humana.

Compreendido o Direito Ambiental como um direito fundamental e reconhecida a importância da temática ambiental e da criação de instrumentos de proteção efetiva ao ambiente, desloca-se a discussão para a efetiva natureza desse Direito Ambiental.

O interesse coletivo em proteger o meio ambiente, que é o foco da tutela, apresenta características que o associam intimamente ao Direito Público. Devido à sua natureza, os interesses coletivos geralmente possuem peculiaridades que os distinguem do domínio das relações de Direito Privado. Aliás, para compreender esse aspecto, é essencial definir essa categoria de interesses.

Diante da compreensão da essência do bem ambiental e dos desafios relacionados à sua reposição, procura-se um mecanismo de proteção eficaz que, como já evidenciado, não se limita a um processo voltado para a defesa de interesses particulares. Esse instrumento é embasado em princípios que priorizem a natureza coletiva do bem a ser protegido, os quais devem, naturalmente, estar em conformidade com os princípios constitucionalmente estabelecidos.

As medidas antecipadas têm a capacidade de prevenir e proteger o meio ambiente, uma vez que sua decisão não é definitiva e precisa ser confirmada ao final do processo. Um aspecto de extrema relevância para o meio ambiente é sua finalidade preventiva, evitando assim aguardar até o término do processo, momento em que o dano ambiental poderia ser ainda maior do que o já ocorrido, além de buscar evitar possíveis danos adicionais.

Diante disso, no que tange à lesão ou ameaça ao direito ambiental, é inquestionável a necessidade de antecipação da tutela, por meio dos processos coletivos mencionados, sendo concedida liminarmente sempre que houver risco iminente de dano ou quando o perigo estiver próximo de se concretizar.

A impossibilidade de reverter os danos ao meio ambiente, à saúde e à segurança dos residentes é um aspecto fundamental para a concessão da tutela de forma precoce. Por essa razão, aguardar todo o desenrolar do processo, que envolve diversos trâmites e que, ao final, pode não resultar na efetiva proteção, se torna inviável. Tal situação poderia frustrar a expectativa de preservação ambiental almejada por meio do processo coletivo.

Assim, a tutela de urgência demonstra crescente importância no ordenamento jurídico brasileiro ao satisfazer de imediato, de forma adiantada e temporária, o direito material. Uma vez concedida pelo juiz, interrompe imediatamente atividades, omissões, degradações ou quaisquer outras formas de danos ao meio ambiente. É através dessa antecipação que se busca, em teoria, prevenir e interromper riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente.

Considerando que o meio ambiente é um direito inalienável e, diante da iminência de danos ou agravamento que não podem ser revertidos, inclusive representando perigo à saúde, a tutela de urgência emerge como o meio mais apropriado e pertinente para coibir tais malefícios em ações coletivas. A análise prioritária desse tipo de tutela deve ser uma preocupação central do juiz, pois sua omissão pode resultar em danos irreversíveis ao objeto a ser protegido.

A tutela de urgência, enfim, evidencia ser um instrumento eficaz para alcançar os objetivos preconizados pelos princípios da precaução e da prevenção, empregada com base na teoria do risco integral e proporcionando de forma efetiva a proteção que o meio ambiente demanda.

## CONCLUSÃO

Ao longo da história do direito processual, desde os tempos da Roma Antiga, registros documentam a concessão de tutelas de urgência. Esses institutos, estabelecidos na antiguidade, guardam notável semelhança com as atuais tutelas de urgência, buscando antecipar ou assegurar a efetividade processual das decisões de mérito e combatendo a morosidade judiciária, um obstáculo persistente ao longo dos séculos.

É amplamente aceito que o Direito Romano tenha introduzido diversas formas de tutelas destinadas a resolver situações emergenciais. Entre elas, destacam-se as tutelas interditais e mandamentais, que já eram utilizadas para garantir a eficácia das decisões judiciais em questões urgentes. As Doze Tábuas, promulgadas durante a era Romana, tratavam de temas do Direito Público e Privado, abordando assuntos como o Direito de Família e das Sucessões, e já contemplavam medidas autônomas semelhantes aos modernos processos cautelares.

Assim, ao reconhecer a ancestralidade das tutelas de urgência, percebemos sua importância histórica e sua contínua relevância na busca pela efetividade da justiça e na proteção dos direitos das partes envolvidas nos processos judiciais. A tradição de conceder medidas emergenciais para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação permanece presente nos sistemas jurídicos contemporâneos, demonstrando a perenidade e a vitalidade desses instrumentos no contexto do direito processual.

Em suma, a tutela de urgência assume um papel fundamental no Novo Código de Processo Civil, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e dos direitos coletivos. Sua aplicação permite uma resposta rápida e eficaz diante de

situações que demandam medidas imediatas para evitar danos irreparáveis ou de difícil reversão.

Pode-se concluir que as tutelas de urgência no CPC/2015 representam uma abordagem inovadora voltada para a celeridade processual. No entanto, surgem preocupações quanto à redução do antigo processo cautelar, que era minucioso e abrangente em diversas situações, o que gera incertezas sobre a discricionariedade nos casos omissos.

É notável a preocupação do legislador em tratar com maior rapidez situações de risco iminente que causam prejuízos, bem como em antecipar a satisfação do pedido do autor nos casos em que o direito é claro e inquestionável, respaldado por evidências e argumentos convincentes.

Ao priorizar a prevenção e a precaução, a tutela de urgência consolida-se como um instrumento essencial para a efetivação da justiça ambiental e para a proteção dos interesses difusos e coletivos, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e para a promoção do bem-estar da sociedade como um todo.

Pode haver situações em que a tutela de urgência seja concedida de forma excessiva ou negada injustificadamente, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade do processo. Por exemplo, a concessão excessiva de tutelas de urgência sem uma análise criteriosa dos requisitos legais pode levar a decisões precipitadas que prejudicam uma das partes, enquanto a negação injustificada pode resultar na demora injustificada na resolução do litígio, causando prejuízos à parte que necessita da medida urgente.

Para isso é necessário a Implementação de protocolos e diretrizes claras bem como estabelecer diretrizes e protocolos claros para a análise de pedidos de tutela de urgência, incluindo critérios específicos para avaliação de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", pode ajudar a garantir uma análise consistente e justa em todos os casos.

Incentivo à conciliação e mediação, promover métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, pode reduzir a necessidade de concessão de tutelas de urgência, ao mesmo tempo em que contribui para uma resolução mais rápida e eficiente dos litígios.

A concessão de tutelas de urgência pode, por vezes, prolongar o processo judicial, principalmente quando é necessária a análise aprofundada do mérito para decidir sobre a medida, e pode contradizer a própria natureza urgente da tutela.

Definir critérios mais rigorosos para a concessão de tutelas de urgência, especialmente quando há complexidade no mérito da demanda, pode ajudar a evitar a antecipação indevida da decisão final. Isso pode incluir a exigência de evidências sólidas e convincentes da probabilidade do direito alegado e do perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Implementar procedimentos mais eficientes para a análise de pedidos de tutela de urgência, incluindo a possibilidade de realização de audiências rápidas para avaliação dos argumentos das partes e a produção de provas necessárias para embasar a decisão, pode ajudar a agilizar o processo e evitar a necessidade de prolongamento devido à complexidade do mérito. Ao implementar essas medidas, é possível minimizar o impacto negativo da concessão de tutelas de urgência na duração do processo judicial, garantindo ao mesmo tempo a proteção efetiva dos direitos das partes envolvidas.

Tutelas de urgência podem ser usadas de forma independente, beneficiando a outra parte ou obtendo vantagens, desvirtuando especificamente da medida. Por exemplo, uma parte pode buscar a concessão de uma tutela de urgência com o intuito de obter uma vantagem indevida ou causar prejuízo à outra parte, sem que haja efetivamente urgência na medida solicitada. Isso compromete a integridade do processo e a busca pela justiça, desvirtuando o propósito das tutelas de urgência.

Para isso, os juízes devem realizar uma análise criteriosa e imparcial dos pedidos de tutelas de urgência, levando em consideração não apenas os argumentos das partes, mas também a situação fática e jurídica do caso. Isso inclui a avaliação da real urgência da medida solicitada e a verificação de possível má-fé ou abuso de direito por parte do requerente.

Estabelecer sanções para o uso indevido de tutelas de urgência, como multas ou outras medidas punitivas, pode desencorajar comportamentos abusivos e garantir a integridade do processo judicial. Além disso, a parte prejudicada pode buscar reparação por danos causados pelo uso indevido da tutela de urgência.

Ao adotar essas medidas, é possível reduzir os casos de uso indevido de tutelas de urgência e garantir que essas medidas sejam utilizadas de forma legítima e justa, em consonância com os princípios fundamentais do direito processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

CHRISTOFARI, Victor Emanuel. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. Canoas: Ulbra, 1998.

FILHO. Juraci Mourão Lopes. Tutelas de urgência: *Estudo sobre cautelar e antecipação de tutela*. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/2911/955>

FARIA. ROBERTO JORGE GUILHERME. A celeridade processual através das Tutelas de Urgência. Disponível

em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n1\\_2013/pdf/RobertoJorgeGFaria.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/RobertoJorgeGFaria.pdf)

GOMES, MARINA PEREIRA MANOEL. *Elemento subjetivo como requisito para a constituição de ato de improbidade administrativa: análise doutrinária*. Jus Navigandi, Teresina, a.17, n. 3145, 10 fev. 2012.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de direito processual civil*. 2007

HENRIQUES, Antônio. Monografia no curso de direito: *como elaborar o trabalho de conclusão de curso*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2011

PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA. *De Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018

RODRIGUES, HORÁCIO WANDERLEI. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

TOBIAS GUADAGNINI MATHAUS. *A Tutela de Urgência no Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos\\_A-tutela-de-urgencia-no-codigo-de-processo-civil-de-2015.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_A-tutela-de-urgencia-no-codigo-de-processo-civil-de-2015.php)

WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. *Direito administrativo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. *Poder Judiciário: crise, acertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.